



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721691/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.435 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente SONIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2015, exercício de 2016, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.370,50, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto de renda a restituir declarado no valor de R\$ 6.785,87, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 4.840,07 (fls. 26/30).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-102.625, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 63/66):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 25/30) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (ano 2015) (fls. 15/23).

A notificação tratou da **dedução indevida de despesas médicas** (Unimed Belém - R\$ 7.075,66). Como resultado, **o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 6.785,87 foi reduzido para R\$ 4.840,07.**

A ciência da notificação ocorreu em 08/05/18 (fl. 31) e a impugnação foi apresentada em 15/05/18 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/13.

A Contribuinte contesta a glosa, alegando que as despesas médicas se referem ao pagamento das mensalidades da Unimed de Belém/PA, que possui convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará/PA, e não Paraná/PR, como constou na notificação de lançamento. Os pagamentos foram comprovados pela empresa que administra o convênio (TI&Juris), por meio da declaração da Unimed Belém/PA entregue à RFB, em 30/03/17, em resposta ao Termo de Intimação nº 2016/974410710767723. Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Juntei o dossiê contendo os documentos apresentados à Fiscalização às fls. 36/62.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter o saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 4.840,07.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 19/10/2018 (fls. 68), a contribuinte, em 22/10/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 71), para trazer aos autos os comprovantes de pagamento realizados à Unimed Belém-PA, por meio de boletos bancários devidamente quitados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/84.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa realizada com o plano de saúde:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação ao plano de saúde Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico – CNPJ nº 05.070.008/0001-48, no valor de R\$ 7.370,50, por falta de comprovação de que foi responsável pelo efetivo desembolso dos recursos utilizados para promover os pagamentos realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos com a peça recursal, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos com os respectivos boletos de cobrança bancária relativo aos pagamentos realizados no ano-calendário de 2016, visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados, por ela realizado, mesmo que por correspondência procedimental (fls. 73/84).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 65/66):

Agora, junto à impugnação, a Contribuinte apresentou uma declaração da Unimed Belém/PA (fl. 12), que informa que, desde 2005, a Contribuinte é titular de plano de saúde vinculado ao plano coletivo empresarial da OAB Seção Pará, além de um e-mail que tratou do assunto (fl. 13).

Ocorre que nenhum dos documentos apresentados comprovam que os valores que teriam sido pagos à Unimed Pará **foram resultantes de efetivos desembolsos da Contribuinte, como pontuou a Fiscalização**. Essa exigência está contida no inc. II do §1º, acima reproduzido, que restringe as deduções aos “pagamentos efetuados pelo contribuinte”. Nesse contexto, dos rendimentos da Contribuinte **somente podem ser excluídas as despesas que tenham sido por ela arcadas, não havendo sentido em excluir despesas que tenham sido pagas por terceira pessoa (física ou jurídica)**. Observe-se que, por ser hoje bastante usual o pagamento de boletos bancários diretamente por conta bancária, a Contribuinte poderia apresentar, por exemplo, extratos bancários a demonstrar a saída de valores desses pagamentos para a TI & Jurídica Administrativa. **Considero que boletos com autenticação bancária também fariam prova desses pagamentos pela Contribuinte**.

Desta forma, considerando insuficiente a comprovação da dedutibilidade da despesa, concluo que a glosa deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. Os boletos de cobrança ora trazidos, mesmo se referindo ao ano-calendário de 2016 (fls. 73/84), ao meu sentir, demonstram a correspondência procedimental por ela adotada sobretudo o *modus operandi* em relação aos pagamentos de mesma natureza e espécie, cujos dispêndios realizados no ano-calendário de 2015, de fato, foram cabalmente atestados nos autos, conforme se depreende da **declaração** emitida pela empresa TI&JURIS - Consultoria e Soluções em Tecnologia da Informação, responsável pela administração do plano de saúde contratado por intermédio da OAB Pará (fls. 42/43), **declaração esta que norteou o preenchimento da declaração de ajuste anual objeto do presente feito**.

Ademais, cabe salientar que a Recorrente é a única beneficiária do plano de saúde contratado, informação esta, aliás, ratificada pela própria DAA/2016, porquanto nela **não consta a existência de dependentes e/ou alimentandos declarados** (fls. 15/23). Portanto, não se afigura razoável a manutenção da autuação, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto e contexto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 7.370,50, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto